



Processo nº : 10850.001598/95-31
Recurso nº : 106.785
Acórdão nº : 202-13.834

281

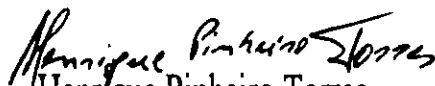
Recorrente : A. DAHER & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

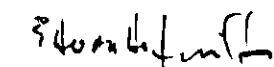
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - Falta de recolhimento. Exigência
mantida.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
A. DAHER & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/mb



Processo nº : 10850.001598/95-31

Recurso nº : 106.785

Acórdão nº : 202-13.834

Recorrente : A. DAHER & CIA LTDA.

282

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Retorna o processo de diligência determinada para que fosse apurado se o parcelamento noticiado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, abrangeria o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração objeto do presente processo, hipótese que, se confirmada, importaria na perda de objeto do recurso manejado pela Contribuinte, impedindo o conhecimento da matéria por esta Câmara.

Em sentido oposto ao alegado pela Contribuinte, o AFRF que realizou a diligência concluiu que o parcelamento noticiado no Recurso Voluntário referir-se-ia somente a débitos do estabelecimento matriz da Recorrente, e não à sua filial de Olímpia, que sofreu a presente autuação (fl. 147).

Perfeita a conclusão a que chegou a fiscalização, principalmente pelo fato de a Recorrente ter centralizado sua escrita fiscal somente em 1º de agosto de 1996, enquanto o pedido de parcelamento em questão foi apresentado em data anterior, mais precisamente em 11 de maio do mesmo ano.

Por todo o exposto, considerando que a Contribuinte não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, e em sua impugnação limitou-se a alegar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e, por consequência, da própria COFINS, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002. //

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT